



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Avançado Veranópolis
Comissão Eleitoral de *Campus*

EDITAL Nº 02/2019

Publica advertência ao servidor Geanderson de Souza Lenz por perpetração de conduta vedada no âmbito dos processos de consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretores(as)-Gerais do IFRS.

A Comissão Eleitoral de *campus* do *Campus Avançado Veranópolis* dos processos de consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretores(as)-Gerais do IFRS, nomeada por meio da Resolução Consup nº 81/2019, no uso de suas atribuições, vem por meio do presente tornar pública **advertência** ao servidor Geanderson de Souza Lenz, nos termos do Regulamento Eleitoral dos Processos de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretores(as)-Gerais do IFRS.

Art. 1º Foi verificada pelos membros desta Comissão a ocorrência de perpetração de possíveis condutas vedadas pelo Regulamento Eleitoral, por parte do servidor Geanderson de Souza Lenz, ao fazer uso do seu e-mail institucional e da lista institucional de e-mails dos servidores do *Campus Avançado Veranópolis* para enviar mensagem eletrônica no dia 05/09/2019, às 21h00min, para parabenizar e apoiar um candidato ainda não homologado.

Art. 2º Após a análise sobre a ocorrência, notadamente no tocante ao Capítulo VII “Das Condutas Vedadas” do Regulamento Eleitoral, a Comissão Eleitoral de *campus* do *Campus Avançado Veranópolis* decidiu notificar o servidor em 06/09/2019, às 16h22min, via mensagem eletrônica, abrindo prazo de 48h para sua defesa em relação à ocorrência, conforme o disposto no Art. 20 do Regulamento Eleitoral.

Art. 3º Finalizado o prazo de defesa da notificação em 08/09/2019, às 16h22min, **nenhuma resposta foi encaminhada pelo servidor** notificado ao endereço de e-mail da Comissão Eleitoral de *campus* do *Campus Avançado Veranópolis* (cec@veranopolis.ifrs.edu.br). Não obstante, o imputado enviou resposta às 18h43min, com o seguinte teor (que, ainda que intempestiva, ora será considerada para fins de garantia da ampla defesa e contraditório):

“Leiam a constituição antes de entrar no besteiro dos pseudo juristas do IF.

Tenho direito garantido ao livre pensamento.

Abs,

Grande dia!

Geanderson

(AQUI COLACIONOU A ÍNTEGRA DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NADA MAIS).”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Avançado Veranópolis
Comissão Eleitoral de Campus

O Decreto Presidencial nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, *regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para disciplinar o processo de escolha de dirigentes no âmbito destes Institutos*. É com base nos Arts. 4º e 5º desta norma que o Conselho Superior do IFRS designou, por meio da Resolução nº 82/2019, a Comissão Eleitoral Central. Esta tem dentre suas atribuições *elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta* (inc. I do Art. 6º do Decreto Presidencial nº 6.986, de 20 de outubro de 2009). Foi por meio do Regulamento Eleitoral, publicado no último dia 02 de setembro, que a Comissão Eleitoral Central desincumbiu-se desta atribuição.

Assim, é no âmbito de tal Regulamento Eleitoral que o presente processo de consulta é regido.

Em nenhum dispositivo de tal normativa é cerceado direito ao livre pensamento (que, aliás, sequer existe enquanto tal no plano da teoria dos direitos fundamentais), tampouco à livre manifestação do pensamento. O que ali existe é a normatização de condutas permitidas e vedadas aos candidatos e demais membros da comunidade acadêmica com vistas à igualdade de condições de disputa e ao devido resguardo do erário público.

Isto posto, passa-se à análise do conteúdo da mensagem que originou a presente decisão. Escreveu o servidor Geanderson de Souza Lenz, originando mensagem de seu endereço institucional a todos os servidores do Campus Avançado Veranópolis do IFRS, no último dia 5 de setembro, às 21h, fato este incontestado pelo imputado:

“Boa noite, Gostaria de dar meus parabéns ao colega Daniel de Carli pela homologação da candidatura a diretor. A eleição é a forma correta de participação democrática para os profissionais de educação. Conversei com alguns colegas hoje e ficou notável o entusiasmo de uma nova era de bons resultados para o campus. Tenho certeza que várias pessoas, assim como eu, irão repensar ir embora do campus. Eu irei procurá-lo para propor projetos, pensando nos alunos, pois até então não havia clima institucional para proposição. Abraços, -- Prof. Me. Geanderson Lenz Câmpus Veranópolis Área: Administração Skype: geanderson.lenz”

Nesta mensagem, o servidor imputado parabeniza colega que teria se inscrito para concorrer a Diretor-Geral no âmbito do presente pleito, enaltece tal candidatura (*“[...] ficou notável o entusiasmo de uma nova era de bons resultados para o campus. Tenho certeza que várias pessoas, assim como eu, irão repensar ir embora do campus [...]”*) e tece críticas a atual gestão da unidade (*“[...] até então não havia clima institucional para proposição [...]”*). Esta conduta é vedada pelo Regulamento Eleitoral. A uma, porque trata-se de campanha favorável a um dos candidatos perpetrada em período pré-eleitoral (inc. I do Art. 19 do Regulamento Eleitoral); e, a duas, porque utilizou-se da ferramenta de comunicação interna eletrônica do IFRS – lista de e-mails - em desacordo com a Política de Comunicação do IFRS (aprovada pelo Conselho Superior do IFRS conforme Resolução nº 074, de 18 de agosto de 2015) e com o Regulamento Eleitoral (incs. VIII e IX do Art. 19 do Regulamento Eleitoral).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Avançado Veranópolis
Comissão Eleitoral de Campus

Na sua extemporânea resposta à denúncia de perpetração de conduta vedada, o servidor não defendeu o teor de sua missiva eletrônica, mas apenas vergastou os inominados “*pseudo juristas do IFRS*” (sic) e disse ter direito garantido ao “*livre pensamento*”, colacionando a íntegra do Art. 5º da Constituição Federal.

Como se percebe, o imputado não negou a autoria da mensagem do dia 05 de setembro. Também não sustentou a adequação do meio utilizado (e-mail institucional e lista institucional de e-mails dos servidores) à natureza nitidamente eleitoral da mensagem, inclusive contendo tentativa velada de captação de sufrágios. Baseou toda a sua defesa na suposta ilimitação da (manifestação) do livre pensamento, que, segundo crê, abarcaria a possibilidade de dizer o que pensa, o que quer que seja, por meio de seu endereço institucional do IFRS.

Evidentemente que não procede tal crença.

O e-mail institucional do IFRS é uma ferramenta de trabalho, tal como outras, alcançada pela instituição para consecução das finalidades do IFRS. Deve ser utilizado de acordo com a Política de Comunicação do IFRS e dos *campi*. Não deve se prestar, dentre outras, para fins pessoais ou alheios às finalidades institucionais. Seu uso com fins eleitorais – ainda que no tocante a um pleito interno – somente é autorizado segundo as normas específicas dos processos eleitorais, que garantem isonomia e responsabilização dos autores das mensagens. Não foi o caso aqui analisado, em que o servidor imputado fez uso de mensagem em período pré-eleitoral para tecer críticas e dar apoios com fins eleitorais.

De há muito, na teoria dos direitos fundamentais, a doutrina internacional, as cortes internacionais de direitos humanos e mesmo o Judiciário Brasileiro, vêm reconhecendo que os direitos fundamentais não são absolutos, devendo a extensão de sua aplicação específica ceder diante dos demais direitos fundamentais em questão num determinado caso concreto. Ainda que tal premissa seja pedestre, faz-se necessário gizá-la, aqui, a fim de justificar que o direito à livre (manifestação) do pensamento deve ser compreendido em sua extensão de liberdade em cotejo com a probidade administrativa e com a devida igualdade de condições dos candidatos no pleito em curso, que são evidentes limites àquele.

Assim, por aplicação direta do inc. III do Art. 20 do Regulamento Eleitoral pertinente, c/c o inc. V do Art. 5º da Constituição Federal, a Comissão Eleitoral de *campus* do Campus Avançado Veranópolis **decide advertir o servidor Geanderson de Souza Lenz pela perpetração de conduta vedada pelos incs. I, VIII e IX do Regulamento Eleitoral.**

Art. 4º Em cumprimento ao § 3º do Art. 20 do Regulamento Eleitoral, o inteiro teor desta decisão será divulgado no sítio eletrônico do Campus Avançado Veranópolis.

Veranópolis, 09 de setembro de 2019.

Renata Romanzini Ciello
Presidente da Comissão Eleitoral de Campus do Campus Avançado Veranópolis
(o original encontra-se assinado e arquivado)